

SEGREGAÇÃO E ENCARCERAMENTO NEGRO: UMA ANÁLISE CRÍTICO-JURÍDICA DO DOCUMENTÁRIO 13 EMENDA

*Francisco Solano de Freitas Suassuna Segundo**

DUVERNAY, Ava (Dir.). *A 13ª Emenda*. Produção: Kandoo Films. 2016.

INTRODUÇÃO

A 13ª Emenda é um documentário norte-americano, produzido em 2016 sob direção de Ava DuVernay e escrito por DuVernay e Spencer Averick. É baseado na própria história e na sociedade dos Estados Unidos da América, o qual retrata o desenvolvimento do país marcado pela segregação dos povos negros, pelo histórico de violência e de aprisionamento de gigantescas massas populacionais, algo ainda mais intensificado nos últimos 50 anos.

A abordagem do histórico de discriminação, violência, encarceramento e enfretamento do Estado sofrido pelo povo negro se dá por meio de uma série de entrevistas com historiadores, especialistas das áreas jurídicas e sociais, que, com base em fatos notórios, desenvolvem o enredo do documentário.

Nesse sentido, há forte presença de crítica social no documentário, à medida em que apresenta uma série de ações estatais lesivas às comunidades negras, de encarceramento massivo e que muitas vezes se dá em virtude da influência das grandes empresas para o uso de mão de obra gratuita dos aprisionados.

13 EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUNIDENSE

O documentário introduz o contexto de criação da 13ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, cujo texto afirmava, em tradução livre, que não haverá, nos Estados Unidos, ou em qualquer lugar sujeito à sua jurisdição, nem

* Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), foi Monitor das Disciplinas de Direito Processual Penal I e II e de Direito do Trabalho e da Seguridade Social para Administração. Foi membro do conselho editorial da Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade (FIDES/UFRN). É estagiário do Tribunal de Justiça do RN.

Link de Acesso ao Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/8552356218518122>.

Endereço eletrônico: suassunasegundo@gmail.com.



escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1865).

O conteúdo da referida emenda foi adotado por Abraham Lincoln em 1865, ao fim da Guerra Civil Americana, situação que gerou comemoração de grande parte da sociedade do Norte dos Estados Unidos, na medida em que representava, em tese, o fim da escravidão em solo estadunidense, e a celebração da liberdade aos americanos.

Entretanto, não se pode ignorar que o texto da Emenda à Constituição da “Nação da Liberdade” possui uma significativa ressalva para a vedação à escravidão e aos trabalhos forçados, vez que permite ambas as práticas sobre sujeitos que estejam sofrendo punições por crimes, resultantes de devida condenação.

Como apontado no documentário, a exceção à vedação à escravidão e aos trabalhos forçados está no próprio conteúdo, na própria estrutura do Texto Constitucional, o que significa que tal ressalva poderia ser utilizada como ferramenta para interesses alheios à proteção à liberdade individual.

Diante desse contexto, sabe-se que houve forte descontentamento daqueles que utilizavam mão de obra escrava, pois tratava-se de um sistema econômico altamente lucrativo à economia do sul dos Estados Unidos, de modo que a abolição pela 13ª Emenda, além de proporcionar a libertação de cerca de 4 (quatro) milhões de pessoas, também consistiu em considerável abalo sobre a economia sulista (PESSOA; LIMA, 2019)

Diante do abalo econômico causado no Sul dos Estados Unidos em razão da 13ª Emenda à Constituição, os afro-americanos passaram a ser encarcerados massivamente, em grande parte das vezes por crimes insignificantes, como a “vagabundagem”, por exemplo. Estando presos, a minoria representada pelos negros deveria prover trabalho, com a finalidade não declarada de reconstruir a economia do Sul, após a Guerra Civil.

Tal movimento de encarceramento massivo, aproveitando-se da ressalva contida no Texto Constitucional, tem relação direta com a desumanização das pessoas negras (SOUZA; VARGAS, 2017), impulsionada pelo desenvolvimento da cultura sobre a criminalidade negra, que associava, de forma direta e imediata, a criminalidade ao negro.

Nesse sentido, com o fim da escravidão infligida sobre os negros, nos EUA, houve a abertura de espaço para a prática de uma propaganda, perpetuada através de filmes, notícias nas mídias locais e histórias fantasiosas, acerca da natureza do homem negro. A criminalização do povo negro poderia ser facilmente constatada



v.7, n.2



nas artes da época, como a cinematográfica, que representava os negros como perigosos esturpadores, como monstros ameaçadores de mulheres brancas.

Assim, de forma completamente deturpada, pregava-se, a época, que o homem negro tinha uma essência voltada a criminalidade e sua presença em meio aos homens e, principalmente, mulheres e jovens brancas representava um perigo, sobretudo de ordem sexual. O desenvolvimento de tal cultura racista proporcionou a legitimação do encarceramento massivo de pessoas negras, ainda que destituído do devido processo legal, em grande parcela das situações.

Portanto, a 13ª Emenda, da forma como foi redigida, ressaltando a vedação à escravidão e trabalhos forçados aos criminosos, legitimou o atroz processo de criminalização dos negros, anteriormente escravizados ainda que não presos. O desenvolvimento da cultura racista, impulsionada pelo encarceramento massivo, propiciou o surgimento e o renascimento de grupos supremacistas e racistas nos Estados Unidos da América, como o Ku Klux Klan, perverso em sua atuação, que atualmente pode ser descrita como nazista.

Desta forma, a população negra, que já ocupava a zona rural do sul do país ainda no período escravocrata, se viu obrigada a imigrar para regiões que hoje compõem as cidades de Los Angeles, Oakland, Chicago, Cleveland, Detroit, Boston e Nova York, fenômeno que ajudou a moldar a geografia demográfica e revela o espalhamento das comunidades negras para o norte o oeste do país.

Durante o século XVIII, com a prosperidade econômica na agricultura que as colônias do Sul vivenciavam, muitos negros, livres e escravizados, emigraram para lá, para preencher a necessidade de mão de obra, enquanto as colônias do norte abrigavam uma parcela ínfima de negros.

A abolição da escravidão se deu em 1818 nas colônias do norte, mas o racismo continuava forte na região, conquanto muitos Estados instituíram medidas conhecidas como “*black codes*” para restringir a circulação de negros e inibir a emigração para a região, a exemplo dos *black codes* de Ohio que demandavam que os negros comprovassem sua liberdade ou bom comportamento, sob pena de expulsão da cidade. Na Filadélfia, rebeliões antinegros aconteceram em 1834, 1835, 1838 e 1849; em Pittsburgh ocorreram em 1839 e 1842.

Com o término da Guerra Civil que o Estados Unidos enfrentou, entre 1861 e 1865, e o subsequente fim da escravidão negra, os negros, agora libertos, não encontravam mais postos de trabalho nas fazendas do Sul que os sustentassem, em vista da falta de industrialização e decaída na prosperidade local.



v.7, n.2



ENCARCERAMENTO E SEGREGAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Os Estados Unidos da América possuem cerca de 5% da população mundial, mas é nesse país em que se encontram 25% (um em cada quatro) da população carcerária do planeta. É com essa informação, dita pelo ex-presidente estadunidense Barack Obama, que Ava DuVernay escolhe iniciar o documentário, pois a exposição desses números absurdos busca capturar a atenção para esse problema real, relevante e cruel.

Assim, o longa-metragem de DuVernay concentra sua narrativa na construção de fatores que levaram a quantidade de detentos nos Estados Unidos saltar da casa dos 300 mil, na década de 1970, para mais de 2,3 milhões na década de 2010, uma ampliação próxima a 800%.

Deve-se notar, então, dois fatores primordiais para tal aumento vertiginoso: o uso de medidas cada vez mais repressivas no combate à criminalidade como agenda política; e, a oportunidade de um impiedoso e lucrativo mercado, o qual se abriu com o aumento exponencial da população carcerária.

Instituída a décima terceira emenda, o Estado cria outra estratégia para manter a população negra segregada da população branca aplicando as Leis de Jim Crow (termo originado da canção "*Jump Jim Crow*", no qual se caricaturava os negros e simboliza a segregação racial) que institucionalizou desvantagens econômicas, educacionais e sociais para afro-americanos e outras pessoas de cor que viviam no sul do país. Era a doutrina do "*Separados, mas iguais*" que exigia a segregação de escolas públicas, locais públicos, transporte público com a implementação de banheiros, restaurantes e até mesmo bebedouro para brancos e negros.

Face a essa condição extremamente desigual, a comunidade negra norte-americana começou a mobilizar esforços no sentido de desconstruir as políticas separatistas. Toda essa mobilização se deu, inicialmente de forma desarticulada, com ações pontuais ao longo do país. A criação da *National Association for the Advancement of Colored People* (Associação Nacional Para Progresso das Pessoas de Cor - NAACP).

Embora não apresentada diretamente pelo documentário, a mencionada associação foi fundamental para o empoderamento da comunidade negra que, a exemplo do caso Rosa Parks, que depois de um boicote de mais de um ano às empresas de transporte da cidade de Montgomery, deu fim ao sistema de



v.7, n.2



segregação nos transportes buliçosa e iniciou a transformação da compreensão da Suprema Corte a respeito das Leis de Jim Crown.

No entanto, conforme citado no documentário, a opressão racial nos Estados Unidos se reinventa e cria um novo ciclo após cada passo que a comunidade negra dá na direção do alcance da sua dignidade.

No tocante aos direitos humanos, sabe-se que os Estados Unidos assinaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH no mesmo dia de sua proclamação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo então umas das primeiras nações a ratificar o documento. A DUDH assegura ao indivíduo o direito a não ser “submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, além de o direito “a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe [...] saúde e bem-estar”, presentes em seus Artigos 5º e 25º, visto que esta Declaração é baseada no princípio da dignidade humana.

Contudo, necessário se faz pontuar pelo exposto no documentário e também o que foi apresentado no decorrer do presente resumo crítico, que as garantias declaradas pelos direitos humanos, inclusive aquelas cujos tratados foram assinados nos Estados Unidos, nação tida por forte fomentadora e fiel aplicadora dos direitos humanos, não foram e não estão até hoje sendo respeitadas.

Em virtude de fatores como o medo de ser processo em meio a esse sistema que se popularizou nos Estados Unidos o sistema do *plea bargain*, por meio do qual são oferecidos acordos aos indivíduos para que confessem o crime, recebendo a pena mínima e não precisem ir a julgamento. Esse mecanismo do *plea bargain*, em solo americano, tornou-se cada vez mais presente, onde mais de 90% das condenações advêm de acordo. Ou seja, não é um sistema criminal de julgamentos ou heterocompositivo, mas de acordos ou autocompositivo, com a plena negociação entre as partes (SILVA JUNIOR, 2021, p. 292).

Contudo, a mencionada sistemática de uso de acordos penais, embora aparentemente desprovida de qualquer limitação à sua aplicação universal (aos crimes em que seja aplicáveis) não deve ser assim tida, uma vez que em muitos casos são fixados nos acordos pagamentos altíssimos, pelos quais pessoas comuns não estão aptas a pagar, algo muitas vezes realizado sem a particularização necessária da pena, ao indivíduo que com ela arcará, mesmo que não possua explícita e diretamente tal natureza (de pena).



OS INTERESSES CAPITALISTAS NO ENCARCERAMENTO

O trabalho forçado gratuito e a construção de presídios pelo setor privado, como vedado no Brasil, não faz parte do regime jurídico estadunidense, que possibilita (como fomenta) o uso da mão de obra dos aprisionados gratuitamente e bem como possibilita a construção de presídios com recursos privados.

Contudo, tal panorama não se deve por livre forma de planejamento carcerário ou governamental, havendo forte influência de grandes conglomerados econômicos em seu desenvolvimento. Nesse sentido, a ALEC – *American Legislative Exchange Council* ou melhor Conselho de Intercâmbio Legislativo Americano; composto por políticos (a maioria desses, republicanos) e gigantescas empresas é uma notável instituição fomentadora do citado contexto de aprisionamento, pois se beneficia diretamente do trabalho desenvolvido pelos encarcerados.

A atuação do mencionado conselho se dá por meio da troca de interesses individuais entre seus membros e políticos norte-americanos, muitos dos quais elegem o dinheiro como norte das relações políticas e não a sociedade que acreditou nas promessas para uma convivência melhor em sociedade.

Para além do correlacionamento das prisões com o ALEC, há ainda a Corporação de Correções da América (*Corrections Corporation of America - CCA*), primeira empresa de penitenciária privada da sua nação, a fórmula de sucesso do seu negócio deu-se pelos contratos firmados com os Estados, neste acordo era estabelecido um teto de presos, um número “x”, para que essa permuta de interesses chegasse em um consenso e se tornasse lucrativo para ambos, os entes federativos adotaram a política de encarceramento em massa, assim os políticos mantinham-se eleitos e a CCA mais rica, enviava para as prisões cada vez mais detentos, mesmo que de fato os “criminosos” não tivessem cometido delito algum, muitos aprisionados em protestos públicos, fomentando e tornando mais latente o crescimento da indústria penitenciária.

O aparelhamento do executivo e do legislativo para criação dessa empresa privada atuante no ramo das prisões foi possível por meio da ALEC e das leis criadas após este *lobby*, como as Lei dos “*three strikes and you’re out*” que significa “Três Strikes e você está fora” e “Lei da Pena Mínima Obrigatória”, esses dispositivos legais favoreceram o abastecimento de material humano para as prisões.

Esse sistema industrial criado em cima das prisões tornou-se tão gigantesco que empresas privadas estão lucrando milhões de dólares anuais a partir da renda obtida por meio desta atividade liberada diretamente na 13° emenda.



v.7, n.2



É válido mencionar que não são apenas empresas pequenas e desconhecidas do mercado global que utilizam-se dessa sistemática, pois empresas gigantes como a Microsoft, do setor tecnológico, a *Victoria Secrets*, da indústria têxtil, a Boeing, empresa de aeronaves, também gozaram por muito tempo do “trabalho gratuito” dos detentos, os quais, em troca, receberam uma redução da pena, mas estes grandes conglomerados tornaram-se cada vez mais ricos, pois restaram isentos de salários, lides trabalhistas, plano de saúde, tudo suportando pelo Estado por meio dos contratos acima citados que não possuíam qualquer preocupação com a forma pela qual a mão de obra seria explorada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, pode-se concluir que a “13th”, Décima Terceira emenda à Constituição dos Estados Unidos foi completamente desvirtualizada, à medida em que o sistema criminal daquele país dela se utilizou para a implementação de um nefasto sistema aos povos negros, dele originários, bem como dos de origem africana.

Nesse sentido, houve um nítido uso da mão de obra encarcerada para implantação de interesses econômicos, com exploração da obra encarcerada, algo que em menor medida até hoje pode ser observado naquele país.

Assim, tem-se que o documentário ora analisado possui uma forte crítica social a uma nação ainda muito racista, que enfrenta e publiciza ao mundo tristes acontecimentos cometidos contra negros e suas respectivas manifestações, que visam uma transformação social.

Contudo, pelos dados da população carcerária estadunidense, que é cada vez maior e formado ainda em grande parte de negros, vê-se um longo caminho a ser para consecução de um sistema processual penal e penitenciário condizente com os preceitos estabelecidos nos pactos internacionais sobre direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Emenda nº XIII, Seção 1, de 2 de fevereiro de 1865. *A Constituição dos Estados Unidos da América (1787)*.



v.7, n.2



PESSOA, Sara de Araújo; LIMA, Fernanda da Silva. Racismo e Política Criminal: uma análise a partir do documentário 13th - 13ª Emenda. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 275-294, jul/dez. 2019.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal - 3ª Edição*. Revista, ampliada e atualizada. Natal: OWL, 2021. 730p.

SOUZA, Jéssica Antônio de; VARGAS, Tainá Machado. 13ª Emenda, racismo e a perpetuação da neo escravidão no cenário globalizado. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 18, p. 197-210, 2017.



v.7, n.2

